

Redução da menoridade penal

Alberto A. Zvirblis

Professor universitário – professor da Escola Paulista da Magistratura – juiz substituto em Segundo Grau, integrando a 5.^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – membro da Associação Juízes para Democracia e do Instituto de Criminologia Manoel Pedro Pimentel da USP – mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP) – doutorando em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Sumário: 1. Considerações preliminares – 2. A utopia da campanha para redução da menoridade penal – 3. Antecedentes históricos da menoridade penal – 4. O projeto de Nelson Hungria do Código Penal – 5. Dos direitos fundamentais na Constituição – 6. Da reforma constitucional – 7. O poder limitado da reforma constitucional – 8. Os limites implícitos à reforma constitucional – 9. Os limites expressos na Constituição Federal – 10. A questão constitucional da inimitabilidade penal – 11. Considerações finais – 12. Bibliografia.

1 – Considerações preliminares

Por iniciativa de um grupo de parlamentares sob a liderança do deputado estadual do PTB-SP, Campos Machado, iniciou-se, por São Paulo, a campanha de coleta de assinaturas de adesão para redução da menoridade penal. De São Paulo, a campanha estendeu-se a todos os Estados da Federação. Seus destinatários foram os presidentes da Câmara Federal, deputado Michel Temer (PMDB-SP) e do Senado Federal, senador Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA). Os integrantes da campanha, agora, pretendem convencer os líderes do Congresso Nacional que votem favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição (PEC), alterando seu art. 228. A Associação dos Advogados Criminais de São Paulo (Acrimesp), por intermédio de seu presidente Ademar Gomes, já divulgou, pela imprensa, o apoio da entidade à campanha para redução da menoridade.

O Estado Democrático de Direito permite, em decorrência do exercício da cidadania, a iniciativa popular de apresentação de projetos de lei à Câmara dos Deputados, de conformidade com o art. 61, § 2.º, da Constituição Federal, desde que se consiga o número de um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados da Federação, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Obviamente, a iniciativa popular não abrange a questão da emenda constitucional, disciplinada do art. 60, atribuindo tal faculdade a um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros, cabendo também a iniciativa de emenda à Constituição ao presidente da República. A campanha pela redução da menoridade penal, encaminhando as assinaturas ao presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, trouxe para a discussão a questão da natureza jurídica da inimputabilidade do menor na Constituição Federal. A campanha ganhou fôlego e recrudescu em razão da várias fugas da Febem, com menores envolvidos em mortes, inclusive de internos. Alguns integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar externaram sua opinião favorável ao rebaixamento da idade criminal. Mas tal campanha não conta com apoio de toda a sociedade civil, entendendo bastar a aplicação adequada das normas pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pretensa reforma do art. 228 da Constituição Federal impõe, antes de mais nada, a análise da natureza de tal dispositivo constitucional, mormente agora em que há a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), reformulando a Segurança Pública no Brasil, visando diminuir a maioridade penal, em total descompasso com a estrutura ideológica do Estado Democrático de Direito. Os apologistas da redução da menoridade penal buscam ainda ressonância popular, por meios de campanhas junto à mídia, para efetivar tal reforma constitucional

2 – A utopia da campanha para redução da menoridade

A idéia de redução da maioridade penal, na atualidade, possui caráter imediatista da solução do problema da Febem. É a reação puni-

tiva embasada na compreensão de que a pena possuiu seu caráter de prevenção à criminalidade, apenas. Olvida-se estar, hodiernamente, o sistema penal a atravessar o descrédito punitivo no controle da criminalidade, bastando citar, como exemplo, a questão dos crimes hediondos, cuja exacerbação da pena não trouxe a diminuição de tais crimes. Tal exemplo, vivenciado pela sociedade, está a demonstrar que o rebaixamento da maioridade penal não se prestaria aos fins almejados pela campanha, ou seja, diminuir níveis crescentes da criminalidade.

Ao se tipificar uma conduta como criminosa, fixa-se, também, a idade a partir da qual o indivíduo passa a ser considerado penalmente responsável. Assim, o art. 228 da Constituição Federal repete o art. 27 do Código Penal. A reforma parcial do Código Penal de 1983, abrangendo apenas a Parte Geral, manteve a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos, esclarecendo tratar-se de opção apoiada em critério de Política Criminal.

Na Exposição de Motivos pertinente à reforma parcial de 1983, o então ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, já refutava os que preconizavam a redução do limite da idade penal, sob a justificativa da criminalidade crescente, pois os apologistas da campanha não consideravam a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, e não à pena criminal. De resto, o então ministro da Justiça frisava que a legislação especializada afastava o menor de dezoito anos do convívio social, sem a necessidade de sua submissão ao tratamento do delinqüente adulto, com risco à exposição da contaminação carcerária. Manteve, assim, a reforma o sistema da inimputabilidade absoluta para o menor de dezoito anos. O Código Penal peremptoriamente exclui o menor de dezoito anos, estando ele sujeito a medidas educativo-preventivas da legislação especial, isto é, a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inimputabilidade do menor de dezoito anos, adotada pelo Código Penal, constitui-se em presunção *juris et de jure*, assentada em critério biológico, não admitindo prova em contrário. Aliás, ficou bem esclarecido na Exposição de Motivos da reforma de 1983 que a

questão da chamada criminalidade do menor de 18 anos não constitui matéria de Direito Penal, mas de regime tutelar. A chamada delinqüência do menor de 18 anos vem disciplinada no mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a internação como medida preventiva da liberdade (art. 121), não comportando prazo determinado, mas sua manutenção depende de prévia reavaliação, no máximo a cada seis meses (§ 2.º do art. 121).

3 – Antecedentes históricos da menoridade penal

A imaturidade do menor delinqüente, através dos tempos, teve soluções mais diversas, desde a equiparação do menor ao adulto ou sua exclusão da pena para as primeiras idades, subordinando-se, ou não, ao discernimento.

Na Antiga Roma, os chamados *infantes* não podiam ser punidos. Já o Código Criminal do Império do Brasil estabelecia no parágrafo primeiro do artigo 10 que não se julgavam os menores de quatorze anos, mas no artigo 13, se o menor tivesse obrado com discernimento, deveria ser recolhido a um estabelecimento denominado casa de correção, pelo tempo que ao “juiz parecer”, mas o recolhimento não podia exceder a idade de 16 anos.

O Código Penal de 1890 (Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890), em seu artigo 27, não considerava criminosos os menores de nove anos e menores de quatorze, que obrassem sem discernimento. Com o advento da Consolidação das Leis Penais, aprovada pelo Decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1932, os menores de dezoito anos, abandonados e delinqüentes, ficavam submetidos ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, isto é, o Código de Menores. Aceitava, assim, o Brasil o afastamento dos menores de 18 anos do sistema de penas e castigos, para incluí-los no sistema de pedagogia, objetivando o reajustamento social do menor, recolhendo-os a um estabelecimento adequado, enquanto perigosos e, na ausência de periculosidade, por decisão judicial, entregá-los aos pais, tutor ou seu responsável. Tal princípio é prevalecente na atual legislação pertinente ao menor, com a internação e obrigatoriedade de atividades pedagógicas (artigos 122 e 123).

4 – O Projeto Nelson Hungria do Código Penal

O Projeto Nelson Hungria, promulgado em 21 de outubro de 1969, pela Junta Militar que governava o país, jamais entrou em vigor. O projeto mantinha em seu artigo 33 o limite da imputabilidade aos dezoito anos, mas, excepcionalmente, podia ser declarado imputável o menor de dezoito anos, se fosse revelado desenvolvimento psíquico suficiente para entender o caráter ilícito do fato punível e de determinar-se de acordo com este entendimento. No caso a pena aplicada era diminuída de um terço até a metade.

O professor da Universidade de São Paulo, Luís Antônio da Gama e Silva, então ministro da Justiça, na Exposição de Motivos do Projeto, abordava a questão da menoridade penal, afirmando que a tendência geral da legislação era de fixação da menoridade penal nos dezesseis anos. O VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, reunido em Roma em 1953, fixou em dezesseis anos o limite para aplicação de pena. Todavia, em seqüência aos seus fundamentos, o então ministro da Justiça reconhecia como excepcional a responsabilidade penal dos jovens de dezesseis anos, que devia ser declarada pelo juiz de Menores, se não houvesse deliberação diversa da lei processual.

O professor Paulo José da Costa, de Direito Penal, também da Universidade de São Paulo e de Roma, manifesta sua discordância com o critério biológico da presunção *juris et de jure*, alegando não ser, as condições sociais de hoje, as mesmas condições de 1940. Segundo o mestre citado, tudo mudou de forma radical. Os meios de comunicação de massa dão ensejo ao jovem conhecer muito antes o mundo e, conseqüentemente, o pressuposto biológico atual não será mais o mesmo. Em sua opinião, o jovem de dezesseis anos possui plena capacidade para entender o caráter do ilícito penal. Preconiza o retrocesso no limite da imputabilidade penal para dezesseis anos, mas a pena aplicada deve ser pela justiça de menores e executada por tribunal especializado, em que a pena, sem perder seu caráter aflitivo, tivesse a natureza prevalentemente pedagógica, com cursos profissionalizantes ao jovem, contando com a cooperação do Sesi e do Senac. Mister se faz notar que os mestres que fizeram apologia da redução da

menoridade penal para dezesseis não se arriscaram a afastar do tratamento especializado de pedagogia, ministrado por uma justiça também especializada. Não se pode rejeitar, mesmo invocando os meios de comunicação e o progresso hodierno, que o reajustamento do processo de formação do caráter do menor de dezoito anos deve ser acometido à educação, e não à pena criminal. A unanimidade de que o menor de dezoito anos não pode receber idêntico tratamento penal do criminoso adulto, em conseqüência, traz para discussão a natureza jurídica do art. 228 da Constituição Federal. O constituinte, ao adotar a inimputabilidade do menor de dezoito anos, visou inserir tal preceito constitucional entre as garantias individuais, tomando-o incompatível com a possibilidade de qualquer reforma.

5 – Dos direitos fundamentais na Constituição

O professor Jorge Miranda, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, dá preferência à expressão “direitos fundamentais”. Direitos constitucionais e direitos humanos são expressões utilizadas como sinônimos de direitos fundamentais. Para o professor da Universidade de Lisboa, a expressão “direitos fundamentais” é preferencialmente utilizada nas últimas décadas, na doutrina e nos textos constitucionais para designar os direitos das pessoas ante ao Estado que são objeto da Constituição. Para ele, todos os direitos fundamentais o são em sentido formal e em sentido material. Para os que negam a existência dos direitos fundamentais em sentido material, aduz ser errônea tal suposição de que somente mereceram o *status* de direitos fundamentais aqueles consagrados por determinada Constituição em determinada época histórica, pois seria legitimar e admitir a violação.

Já o professor José Joaquim Gomes Canotilho se posiciona de forma contrária. Para ele, os direitos fundamentais são necessariamente direitos vigentes e uma ordem jurídica concreta. Faz a distinção entre direitos fundamentais e direitos do homem. Estes seriam, dentro de uma perspectiva jusnaturalista-universalista, válidos para todos os povos em todos os tempos. Já os direitos fundamentais seriam os direitos jurídicos – institucionalmente garantidos e limitados no tempo e no espaço.

Retomando à Constituição Federal, o professor José Afonso da Silva anota que o constituinte de 1988 optou em agrupar os direitos fundamentais conforme a natureza do bem protegido, compreendendo os individuais, coletivos, sociais e culturais (títulos II, VII e VIII). Pode verificar-se que há direitos do homem-indivíduo, do homem-membro de uma coletividade, do homem-social, do homem-nacional e do homem-político. Mas a Constituição Federal adotou um regime especial para os direitos fundamentais e outro para os direitos individuais, como se verifica do disposto no § 1.º do artigo 5.º impondo, sem nenhuma restrição, a aplicação imediata de todos os direitos e garantias fundamentais para, em seguida, acrescentar em seu § 2.º que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

A adoção de regime especial para os direitos individuais e outro especial para os direitos fundamentais não significa nenhuma espécie de hierarquização, como bem destaca a promotora de Justiça do Distrito Federal Márcia Milhomens Sinotheau Corrêa, em sua tese de mestrado sobre o caráter fundamental da inimizabilidade na Constituição, importando apenas no reconhecimento de um *pñus* de garantia em homenagem à natureza dos direitos individuais, enquanto baluartes de qualquer Estado Democrático. A importância da questão dos direitos fundamentais tem muito a ver com a pretensão de reforma da Constituição, objetivando a redução da menoridade penal.

6 – Da reforma constitucional

Nos tratados de Direito Constitucional se estabelecem dois tipos de Constituições: as rígidas são aquelas que exigem para sua modificação um processo formal com maior dificuldade para sua alteração do que é exigido para as demais normas jurídicas do ordenamento estatal. Segundo o professor José Afonso da Silva, a Constituição coloca-se no vértice do sistema jurídico do país. Na Constituição estão as normas fundamentais do Estado e, por isso, sua supremacia em relação às demais normas jurídicas. Já para as Constituições flexíveis não há necessidade de nenhum processo especial revisional, bastando, para

sua modificação, seguir-se o processo legislativo das demais leis ordinárias, embora não se possa confundir o procedimento de reforma constitucional flexível, objetivando a organização do Estado, com o procedimento de uma norma infraconstitucional.

7 – Poder limitado da reforma constitucional

O poder constituinte derivado exerce o poder de reforma, mas deve respeitar os limites impostos pela Constituição. Se o poder originário ilimitado por ser criador da Constituição, o mesmo não ocorre com o poder derivado, limitado pela própria Constituição. Ao falar-se, portanto, em poder constituinte derivado, deve entender-se poder limitado, o qual não pode sobrepor-se ao texto constitucional. Os limites constitucionais impostos ao poder constituinte derivado não afrontam, de maneira alguma, a soberania popular, mas, ao contrário, confirmam-no.

8 – Limites implícitos à reforma constitucional

Além dos limites constitucionais expressos que constituem cláusulas de garantia, há os limites implícitos ou tácitos, decorrentes dos princípios constitucionais do regime do Estado. Segundo Canotilho, os limites expressos são os previstos no texto constitucional. Outras vezes esses limites podem ainda desdobrar-se em limites textuais implícitos, deduzidos do próprio texto constitucional, e limites tácitos imanentes em uma ordem de valores pré-positiva, vinculativa da ordem constitucional concreta.

Os limites implícitos decorrem, evidentemente, dos princípios fundamentais da Constituição, independentemente de ser sua natureza rígida ou flexível. A questão da existência dos limites implícitos não pacífica. Quando ocorre a dificuldade de sua identificação, passa-se propagar a tese de sua inexistência.

Paulo Bonavides, entre nós, identifica como limitações implícitas ou tácitas ao poder de reforma a vedação da revisão total do texto constitucional, pois admitir-se o contrário, implicaria em atribuir ao poder constituinte derivado a capacidade de destruir a Constituição.

José Afonso da Silva admite, como limitações materiais implícitas ou inerentes, às referentes ao titular do poder constituinte, ao titular do poder reformador e as relativas ao processo de emenda constitucional.

Não pode haver nenhuma dúvida de que a existência dos limites materiais implícitos decorrem da adoção pelo poder constituinte originário de certos princípios fundamentais quando da elaboração da Constituição. Os limites implícitos devem ser identificados pela ideologia do Estado Democrático, sem impor o imobilismo exagerado ao poder constituinte derivado, que deve procurar uma sincronização entre a Constituição e a realidade das mudanças sociais necessárias em determinado momento histórico.

9 – Os limites expressos da Constituição Federal

O artigo 60, § 4.º, da Constituição Federal, consagra expressamente os limites materiais de revisão constitucional, estabelecendo a vedação de tentativa de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e garantias individuais. Constituem em cláusulas pétreas, vedando a abolição de certos princípios identificadores do Estado Democrático de Direito. A questão do estudo dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, das cláusulas pétreas possui relevância ante ao disposto no artigo 228 da Constituição Federal.

10 – A questão constitucional da inimputabilidade penal

Destacou-se não ter o artigo 5.º da Constituição exaurido o elenco dos direitos individuais, bem como verificou-se que as cláusulas pétreas implicam em limites materiais expressos ao poder constituinte derivado. Deve destacar-se, agora, que o constituinte de 1988 deu tratamento à inimputabilidade do menor de dezoito anos constitucional, o que jamais ocorrera antes, pois sempre a questão da inimputabilidade ficara no campo restrito do Direito Penal. A adoção da inimputabilidade do menor de dezoito anos como norma constitucional metamorfoseou a questão da redução da menoridade penal para o

campo do direito fundamental na salvaguarda da dignidade humana do menor de dezoito anos. Decorre daí a inexistência de qualquer dúvida de que o artigo 228 passou, como direito fundamental, a preservar o menor de dezoito anos da influência deletéria carcerária, submetendo-o à legislação especial.

11 – Considerações finais

A inimputabilidade do menor de dezoito anos está, indubitavelmente, vinculada ao disposto no artigo 60, § 4.º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagra como cláusula pétrea os direitos e garantias individuais. No caso, é garantia do inimputável a um tratamento compatível com suas características de pessoa necessitada de tutela para o seu desenvolvimento. A constituição encampou, como direito fundamental, reconhecendo o acerto, do então ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, na Exposição de Motivos da reforma penal de 1983, de que o menor de dezoito anos ainda é um ser incompleto e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O seu reajustamento social deve ser cometido à educação e não à pena criminal. Garantiu-lhe a Constituição Federal, como direito fundamental, seu reajustamento social pela educação, excluindo, expressamente, da pena criminal. O direito fundamental do menor de dezoito anos é, portanto, a garantia constitucional à dignidade humana.

A douta representante do *parquet* do Distrito Federal e mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Márcia Milhomens Sirotheau Corrêa, cujos fundamentos de sua tese devem ser expostos por colocar uma pá de cal nos argumentos simplistas, visando resolver a questão da delinqüência juvenil apenas com a redução da menoridade penal. Segundo a ilustre promotora de Justiça, a norma do artigo 228 da Constituição Federal confere a uma certa categoria de indivíduos um direito fundamental à inimputabilidade penal, direito este que, por força do artigo 60, § 4.º, está solidificado pela imutabilidade e não pode ser alterado mediante a força de uma emenda constitucional. Constitui uma garantia fundamental a um certo grupo de indivíduos, os quais fazem jus a um tratamento diferenciado em razão de sua personalidade em desenvolvimento. A emenda constitucional

alterando o limite da inimputabilidade implicaria grave afronta ao direito do menor de dezoito anos. O desenvolvimento de sua personalidade pela via sócio-educativa, fora do âmbito da pena, é-lhe assegurado pela cláusula pétrea do artigo 60, § 4.º, inciso IV, da Constituição Federal, vedando qualquer lesão à dignidade humana.

O respeito à dignidade do menor imputável se concretiza pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se constitui em uma legislação especial a mais avançada do mundo, instituindo medidas sócio-educativas para atos infracionais, como a privação da liberdade, com aplicação gradual, destinada a casos de suma gravidade. A solução, portanto, não é a redução da menoridade penal, em primeiro lugar, por ser impossível qualquer emenda constitucional nesse sentido, em face da imutabilidade da cláusula pétrea, mas, sim, a construção de unidades menores da Febem, por exemplo, com um projeto pedagógico concretizado, incluindo, de conformidade com as normas do ECA, programas de liberdade assistida e serviços à comunidade. A solução efetiva da aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, integradas com a proteção concreta de medidas sócio-educativas, em respeito à cláusula pétrea do artigo 60, § 4.º, inciso IV, da Constituição, preserva a imutabilidade da redução do limite da menoridade penal, cujo comando constitucional impede ao Estado de tomar o menor de dezoito anos imputável e atribuir-lhe a legislação penal. O sistema penal, portanto, é incompatível com a fase de adolescência, segundo inteligência da cláusula pétrea do artigo 228 da Constituição Federal.

Além de ser intransponível a cláusula pétrea (§ 2.º do artigo 5.º da Constituição Federal), a pretensão da redução da menoridade penal não se mostra adequada à solução da violência, adotado por outros países. Na Espanha, por exemplo, maioridade penal passou de 16 anos para 18 anos; na Alemanha, além de aumentar-se para 18 anos, está sendo criada uma justiça especializada para apuração de crimes cometidos por pessoas com idades de 18 a 21 anos.

Os Estados Unidos dão a demonstração de que o problema não se resolve com a redução da menoridade penal, pois, naquele país, triplicaram os crimes entre adolescentes depois que se fixou a maioridade penal em 7 anos. A redução da menoridade penal se constitui em

retrocesso casuístico, pois ignora que o adolescente carece de tratamento adequado e que já se encontra estampado nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lançar o adolescente infrator em uma penitenciária, no meio de adultos, é ferir seu direito de adolescente em formação e ignorar de ser tratado como tal pela cláusula pétreia da Constituição Federal (§ 2.º do art. 5.º). A solução da segurança pública não pode ser resolvida de forma simplista e casuística, prejudicando direito individual do adolescente.

12 – Bibliografia

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.
- CORRÊA, Márcia Milhomens Siromeau. *Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1993.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal, Parte General*. Trad. F. Munoz Conde e S. Mir Puig. V. 1. Barcelona: Ed. Bosch, 1991.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1988.

- PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica*. 1.^a ed. Bauru: Jalovi, 1981.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos Rumos do Sistema Criminal*. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- ZAFFARONI, Ramo Eugênio. *Manual de Derecho Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1991.